



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, **SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO**

Projeto de Lei nº 328/2017

Autor: Deputado Sérgio Majeski

Ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações contábeis e de indicadores sociais e ambientais pelas empresas beneficiárias de incentivos fiscais do Estado do Espírito Santo”.*

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do Deputado Sérgio Majeski, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações contábeis e de indicadores sociais e ambientais pelas empresas beneficiárias de incentivos fiscais do Estado do Espírito Santo”.*

Na justificativa, o autor salientou, *in verbis*:

“A demonstração do valor adicionado é um dos componentes primordiais do Balanço Social. Trata-se de um instrumento de medição e demonstração da capacidade de geração e distribuição de riqueza de uma determinada entidade. Por meio da Demonstração do Valor Adicionado (DVA) é possível estabelecer um paralelo entre o valor adicionado utilizado pelo segmento econômico e a distribuição econômica da entidade para cada segmento com o qual ela se



relaciona. A DVA possibilita o conhecimento de informação social e econômica da empresa, e uma melhor avaliação das atividades exercidas por ela dentro da sociedade. Demonstra, ainda, a efetiva contribuição da empresa, dentro de uma visão global de desempenho, para a geração de riqueza da economia na qual está inserida, sendo resultado do esforço conjugado de todos os seus fatores de produção.

A Demonstração de Valor Adicionado, ao propiciar a verificação da distribuição da riqueza gerada pelos agentes econômicos, constitui-se em um instrumento extremamente eficiente de transparência e controle, permitindo que a coletividade acompanhe o cumprimento, pelas empresas, da função social que lhes é constitucionalmente outorgada.

De forma pioneira, o Brasil tornou obrigatória a divulgação da DVA pelas companhias abertas, o que vem sendo replicado voluntariamente por diversas empresas em todo o mundo. Dessa forma, seguindo esta tendência, buscamos por meio deste projeto determinar que todas as empresas que recebam benefícios fiscais do Governo do Estado exponham à sociedade sua efetiva contribuição para a geração e distribuição de riqueza, publicando a sua DVA no Diário Oficial do Estado, em conjunto com uma nota técnica que evidencie os impactos sociais e ambientais da organização na sociedade.

Tendo em vista que o governo do Estado deixa de arrecadar por volta de 1 bilhão de reais anuais com a concessão dos incentivos, é justo que sejam estabelecidos mecanismos que demonstrem à população o seu benefício,



uma vez que as renúncias de receita podem ser tidas como uma perda aos cofres públicos caso não gerem os resultados sociais e econômicos esperados. É importante destacar que as previsões estabelecidas nesta Lei não se aplicarão às companhias com receita bruta total anual inferior a R\$ 3.600.000,01 , o que excluiria do texto legal as empresas de menor porte.


Certos do apoio dos demais parlamentares, encaminhamos a presente proposição para tramitação.”

A matéria foi protocolada no dia 01 de setembro de 2017, passou pelo crivo da Mesa Diretora, sem restrições, foi lida na Sessão Ordinária do dia 04 de setembro de 2017, publicada no Diário do Poder Legislativo 13 de setembro fl 30 e 24 dos autos.

Em seguida a matéria passou pela Procuradoria, onde recebeu Parecer pela sua inconstitucionalidade em sua primeira análise, posteriormente **não** acolhido pelo Coordenador da Setorial Legislativa, **e acolhido integralmente** pelo Ilustre Procurador Geral desta Casa Dr. Rafael Henrique Guimaraes Teixeira de Freitas, conforme manifestação de fls. 22/23 acompanhando o Parecer da ilustre Procuradora que manifestou no mesmo sentido corroborando o entendimento da relativo a competência privativa da União para legislar sobre a matéria supra citada, reiterando assim o opinando pela Inconstitucionalidade da presente proposição.

Agora a iniciativa vem a esta Comissão, para exame e parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa conforme art. 41, I, do Regimento Interno (Resolução 2.700/09).

É o relatório.

 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	Projeto de Lei nº 328/2017	página
	carimbo / rubrica	

II – PARECER DO RELATOR

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL, DA JURIDICIDADE, DA LEGALIDADE E DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como já ressaltado, o Projeto de Lei em apreço tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de divulgação de informações contábeis e de indicadores sociais e ambientais pelas empresas beneficiárias de incentivos fiscais do Estado do Espírito Santo.

Tais informações contábeis, nos termos do art. 1º do projeto, consistem na Demonstração do Valor Adicionado (DVA) e de nota técnica com indicadores sociais e ambientais, as quais passariam a ser obrigatoriamente divulgadas pelas empresas beneficiárias de incentivos fiscais do Estado.

A DVA é um dos componentes do balanço social, cuja finalidade é demonstrar a riqueza e sua distribuição pela entidade, evidenciando a participação dos sócios não controladores e prestando informações relativas à maneira como a



riqueza de determinada entidade foi criada, bem como os procedimentos utilizados para a sua distribuição.

A obrigatoriedade da DVA está disposta no art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76, acrescido pela Lei nº 11.638/07, apenas para as companhias de capital aberto.

Apesar da relevância do projeto em questão, entendemos que a matéria nele veiculada trata de Direito Comercial, pois, ao condicionar a participação em programas de incentivos fiscais concedidos pelo Estado à divulgação da DVA, está, por via transversa, estendendo a obrigatoriedade de realizar o próprio indicador contábil às empresas estabelecidas no Estado do Espírito Santo.

Tal obrigação, a nosso ver, só pode ser validamente disposta por norma da União Federal, pois em tema de Direito Comercial, a Constituição Federal estabeleceu a competência privativa da União para legislar, nos seguintes termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (original sem destaque)

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual que tratava de Direito Comercial, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMERCIAL. SOCIETÁRIO. NORMAS LOCAIS QUE ESTABELECEM A PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMPREGADOS DE EMPRESAS PÚBLICAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES NOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE GESTÃO (CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCAL) E DIRETORIA. ARTS. 42 E 218 (NOVA REDAÇÃO) DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º DA CONSTITUIÇÃO. RESERVA DE LEI FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO COMERCIAL. **Viola a**



reserva de lei para dispor sobre norma de direito comercial voltada à organização e estruturação das empresas públicas e das sociedades de economia mista norma constitucional estadual que estabelece número de vagas, nos órgãos de administração das pessoas jurídicas, para ser preenchidas por representantes dos empregados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.¹
(original sem destaque)

Assim, pelos motivos acima expendidos, o projeto está eivado de vício de inconstitucionalidade formal.

Deixa-se de analisar os demais aspectos do projeto de lei (constitucionalidade material, legalidade, juridicidade e técnica legislativa), com amparo no art. 9º, § 5º, do Ato nº 2517/2008, com redação dada pelo Ato nº 2781/2016.

Portanto, o texto Constitucional é claro ao reservar a iniciativa do projeto em comento a União, não cabendo ao Parlamentar propor tal legislação.

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.

Diante do exposto, sugerimos aos demais membros desta douta comissão à adoção do seguinte:

¹ STF. ADI 238, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010 PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-01 PP-00001 RT v. 99, n. 897, 2010, p. 131-139.



PARECER Nº /2018

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO é pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do **Deputado Sérgio Majeski**.

Plenário Rui Barbosa, em de de 2018.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO

_____ MEMBRO